

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
2979013520210212145759

Recurso 0817599-72.2020.8.23.0010 - (24 dia(s) em tramitação)

Órgão Julgador: Câmara Cível em Composição Reduzida

Relator: Tânia Maria Brandão Vasconcelos

Classe Processual: 198 - Apelação

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Matéria: Matéria Genérica das Turmas Cíveis

Nível de Sigilo: Público

Árvore Processual:  Processo: 0817599-72.2020.8.23.0010 - Procedimento Ordinário
 Recurso: 0817599-72.2020.8.23.0010 - Apelação Cível

Dados do Recurso	Partes	Movimentações	Movimentações no 1º Grau	Apenasamentos	Ações Vinculadas						
Realces											
Realçar Movimentos: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória											
Filtros											
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Advogado NPJ <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Juiz Recursal <input type="checkbox"/> Membro do MP/Delegado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): <input type="text"/> ao <input type="text"/> Data do Movimento(Período): <input type="text"/> à <input type="text"/> Descrição: <input type="text"/>											
10 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 10											
500 por pág. <input type="button" value="1"/>											
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por								
JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO											
<input type="checkbox"/> 10	12/02/2021 14:57:59	Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (01/02/2021)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador								
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 30%;">10.1 Arquivo: Petição</td><td style="width: 30%;">Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO</td><td style="width: 10%; text-align: center;">‡</td><td style="width: 30%;">2736788EMBARGOSDEDECLARACAOACORDAO2aINST01.pdf</td><td colspan="2" rowspan="9" style="width: 10%; text-align: right;">Público</td></tr> </table>						10.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	‡	2736788EMBARGOSDEDECLARACAOACORDAO2aINST01.pdf	Público	
10.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	‡	2736788EMBARGOSDEDECLARACAOACORDAO2aINST01.pdf	Público							
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de MARIA ALEXANDRA GONZALES VALERA) em 11/02/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 5) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (01/02/2021) e ao evento de expedição seq. 6.											
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 08/02/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 5) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (01/02/2021) e ao evento de expedição seq. 7.											
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 5) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (01/02/2021)											
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de MARIA ALEXANDRA GONZALES VALERA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 5) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (01/02/2021)											
CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO CONCLUSOS PARA DESPACHO INICIAL DE RELATOR Para: Tânia Maria Brandão Vasconcelos											
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO Para Tânia Maria Brandão Vasconcelos - Câmara Cível											
RECEBIDOS OS AUTOS Recurso Autuado Nº 0817599-72.2020.8.23.0010											
REMETIDOS OS AUTOS PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA DEBORA LIMA BATISTA Analista Judiciário											



EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA RELATORA TÂNIA VASCONCELOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo n.º 08175997220208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **MARIA ALEXANDRA GONZALES VALERA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTSE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA DECISÃO

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora embargante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Ademais, o valor da condenação foi de R\$843,75 e os honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.402,22, RESTANDO COMPLETAMENTE DESARAZOADO.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” (gn)

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas, para que a condenação da verba sucumbencial seja de 10% sobre o valor da condenação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**